



RTH

Nº 70068536986 (Nº CNJ: 0063892-14.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
REPRESENTAÇÃO CONTRA O PROCURADOR  
JUNTO A OAB. PEDIDO DE DESCULPAS E DE  
RECONSIDERAÇÃO QUANTO À DECISÃO DA  
CÂMARA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.  
ACEITAÇÃO DAS ESCUSAS PEDIDAS APENAS  
COMO ELEMENTO A SER SUBMETIDO AO  
TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB QUANDO DA  
AVALIAÇÃO DA CONDUTA.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068536986 (Nº CNJ: 0063892-  
14.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**PARTE AUTORA**

EMBARGANTE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET.**

Porto Alegre, 27 de abril de 2016.

**DES. RICARDO TORRES HERMANN,**  
Relator.



RTH  
Nº 70068536986 (Nº CNJ: 0063892-14.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **R. R.**, procurador de **PARTE AUTORA**, contra parte do acórdão das fls. 167/170, no julgamento da Apelação Cível nº 70067675892, que deliberou por oficiar ao Presidente da OAB/RS para abrir representação contra o referido advogado, junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, no intuito de imposição das sanções cabíveis, em razão da violação do art. 45 do Código de Ética da OAB. Alega que não houve intenção de atacar pessoalmente o Desembargador Relator, fazendo pedido formal de desculpas quanto às informações lançadas relativas ao salário do referido magistrado e quanto ao modo que o assunto foi abordado. Informa que, em todos seus anos de advocacia, sempre atuou com ética, educação e respeito, nunca tendo desrespeitado membros do Poder Judiciário, tampouco teve representações junto à OAB/RS contra si. Pede o acolhimento dos embargos, no sentido de haver reconsideração da decisão para que seja afastado o pedido de representação disciplinar.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Cuida-se de embargos de declaração, com pretensão à obtenção de efeitos infringentes, em que o embargante pretende seja reconsiderada decisão que, a par de negar provimento ao agravo interposto, determinou que se representasse contra o procurador da parte agravante, tendo em vista o ataque pessoal assacado contra o Relator do recurso.

Além de argumentar, para a majoração de honorários, contra os quais sequer havia originalmente recorrido, ainda empregou linguagem



RTH

Nº 70068536986 (Nº CNJ: 0063892-14.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

que não se pode considerar escorreita e polida, culminando com o ataque pessoal ao Relator, ao interpelar, com base no salário por este recebido, que teve seu contracheque juntado aos autos, se não considerava baixo o patamar dos honorários fixados.

Ora, é inegável que a falta ética ocorreu, notadamente à vista do que dispõe o art. 45 do Código de Ética da OAB<sup>1</sup>, não ensejando a decisão embargada qualquer reparo, não se verificando omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no acórdão, capazes de ensejar a correção por meio dos presentes aclaratórios<sup>2</sup>.

Se o procurador do embargante prezava o fato de jamais ter desrespeitado membro dessa corte, haveria de ter refletido melhor antes de aviar a peça recursal que acabou por fazer, pois nela promoveu ofensa. Ora, a responsabilidade da função do advogado, como figura indispensável à administração da Justiça, não admite a adoção de condutas impensadas, que vulnerem os deveres éticos próprios dessa nobre profissão.

Assim sendo, ainda que se recebam as desculpas pedidas, devem as mesmas apenas ser relevadas quando da apreciação da conduta pelo Tribunal de Ética da OAB, não servindo como suficientes para apagar as afirmações aleivosamente lançadas.

Em face disso, não há como acolher os presentes embargos de declaração, mormente com os pretendidos efeitos infringentes.

---

<sup>1</sup> Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

<sup>2</sup> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)



RTH

Nº 70068536986 (Nº CNJ: 0063892-14.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Razão por que DESACOLHO OS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

É como voto.

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE)** - De acordo com  
o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA** - Presidente - Embargos de  
Declaração nº 70068536986, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM  
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NADJA MARA ZANELLA